

113 — VENDAS A REVENDEDORES — EMISSÃO, PELO PRIMEIRO, DE NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO QUE DESPROVERA O RECURSO ORDINÁRIO, CAPITULADA A MULTA DO INC. X, DO ART. 158, DO RICM ANTERIOR — APELO DESPROVIDO.

A infração se encaixa, à perfeição, na segunda parte do inc. X, do art. 158, do RICM anterior, que fala em emitir documento fiscal, nele consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino das mercadorias. Quer dizer: o documento fiscal era verdadeiro, ou, em outras palavras, não era falso; o que não era real, ou verídico, era o que nele se continha, quanto ao verdadeiro destinatário das mercadorias, o que configura o dolo do emitente e a nocividade do ato, pois, assim agindo, o emitente propiciou ao real destinatário a oportunidade de deixar de pagar o imposto por este devido. Desclassificar esse ato infracionário, de indiscutível gravidade, para encaixá-lo na hipótese do inc. XVII, do art. 158, do RICM vigente à época — como se fez na decisão confrontada —, não é nem justo, nem jurídico.

Proc. DRT-6 n.º 9561/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 22-3-76 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

114 — LEITE — AQUISIÇÕES A PRÓDUTORES — OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS E TRIBUTO RECOLHIDO, APENAS, QUANDO DA VENDA DO PRODUTO — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO QUE MANTIVERA A EXIGÊNCIA DE TRIBUTO E MULTA — DESPROVIMENTO.

A decisão revisada procurou seu fundamento na legislação vigente à época: 1967. Entendeu que ocorreu a infração, por isso que o contribuinte, ao adquirir o produto, deixou de registrar as notas de entradas e de recolher, naquele momento, o tributo devido, para fazê-lo, tão-somente, quando de sua venda. Passível, assim, de penalidade sua atuação. A posterior compensação do tributo, ainda que feita poucos dias após, não ilidiria a falta praticada, como foi admitido pela decisão confrontada. A responsabilidade pelo recolhimento do tributo era da recorrente, ainda mesmo que da resultasse um crédito compensável quando da venda deste mesmo produto, face ao princípio da não cumulatividade.

Proc. DRT-4 n.º 2671/69, julgado em sessão de CC. Reunidas de 29-3-76 — Rel. Carlos Eduardo Duprat.

## CÂMARAS JULGADORAS

708 — LEVANTAMENTO ECONÔMICO — TRABALHO FISCAL QUE ALCANÇOU, APENAS, O PERÍODO DE 1-1 A 13-11-72, TENDO O FISCO ARBITRADO O LUCRO BRUTO — AUTO IMPROCEDENTE.

Não há razão para que o levantamento fiscal tenha alcançado, apenas, o período apontado, sabendo-se

que a autuada permaneceu em atividade durante todo o exercício. Fosse o levantamento específico e nada se arguiria contrariamente, por isso que é de sua essência a apuração de quantidades, resultando logrável a qualquer instante no curso do exercício. No caso, contudo, trata-se de levantamento econômico, no qual, despicando dizê-lo, é considerado o lucro bruto realizado pelo estabelecimento, lucro esse que é de ser determinado tão-somente no término do exercício, seja por apuração contábil, seja por declaração por meio de DME, se inexistir escrita comercial, facultada sua impugnação pelo Fisco quando irretorquivelmente demonstrada inexatidão. Certamente, não terá sido outra a razão por que viu-se o Fisco na contingência de proceder ao arbitramento do lucro bruto.

Decisão unânime de 10-5-76, provendo o recurso — 4.ª Câmara — Rel. Levy Ramos — Proc. DRT-3 n.º 133/73.

709 — INDUSTRIALIZAÇÃO — RETORNO DE MERCADORIAS ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO INEFICAZ — INFRAÇÃO CONFIGURADA — APELO DESPROVIDO.

O retorno de mercadorias remetidas para industrialização, tendo por objetivo desfazer situação anterior, há de se efetivar sob o mesmo regime da remessa, isto é, através de nota fiscal, cuja obrigatoriedade de emissão é de competência para todos os estabelecimentos obrigados à inscrição, sempre que promoverem a saída de mercadorias. «In casu», o industrializador, ao arrepiado do disposto no art. 17, do Decreto n.º 47.763/67, então vigente, ao invés do procedimento regulamentar apropriado, fez constar os valores da mão-de-obra empregada, unicamente, nas notas fiscais relativas ao ISS, de competência dos municípios. Dessa forma, as operações de retorno das mercadorias, estão indevidamente diminuídas das importâncias correspondentes às industrializações realizadas, não suprindo as referidas notas de serviços tais finalidades, pois, como é óbvio, o desfalque do custo da industrialização constitui verdadeira falta de documentação para as mesmas.

Decisão unânime de 12-5-76, negando provimento ao recurso — 2.ª Câmara — Rel. Dario Ranoya — Proc. DRT-1 n.º 3851/75.

710 — OPERAÇÕES INTERESTADUAIS — SAÍDAS A CONSUMIDORES E USUÁRIOS FINAIS, APLICADA A ALÍQUOTA REDUZIDA, DESTINADA A CONTRIBUINTES PARA REVENDA — FEITO FISCAL SUBSISTENTE — MULTA, CONTUDO, RECAPITULADA, ACHANDO-SE AS OPERAÇÕES REGISTRADAS.

A Resolução n.º 16/73, do Senado Federal, que referendou a decisão do Pretório Excelso, no recurso extraordinário n.º 72285, declarou suspensa a execução do § 2.º, do art. 6.º, do Decreto n.º 47.763/67 e alterada pelo art. 1.º do Decreto n.º 51.345/69. Face ao dispositivo legal impugnado, foi expedido o Decreto n.º 52.586/70, com vigência a partir de 1-1-71, o qual deu nova redação ao referido art. 6.º, do RICM, cujo dispositivo regulamentador abrangeu o período constante do auto de infração. A legislação em referência sofreu nova reformulação com o advento da Lei

n.º 91/72, que deu nova redação aos arts. 1.º a 6.º da Lei n.º 9.590/66, a qual teve vigência a partir de 1-1-73; e o Diário Oficial de 26-7-73 publicou a Consulta n.º 4.905, aprovada pelo Sr. Coordenador da Administração Tributária, que ampara o auto de infração inaugural, face às normas legais vigentes e à Resolução n.º 65/70, do Senado Federal.

Decisão não unânime de 3-5-76, provendo parcialmente o recurso — 8.ª Câmara — Rel. Aldo José Kuhl — Proc. DRT-6 n.º 4496/74.

711 — CRÉDITO INDEVIDO — MERCADORIAS NÃO INTEGRADAS NO PRODUTO FINAL, NEM CONSUMIDAS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO — ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO PARECER NORMATIVO CST N.º 181/74 — AIIM MANTIDO.

“Ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como, os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu funcionamento. Entre outros produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serrá, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos, etc.”.

Decisão unânime de 3-5-76, negando provimento ao recurso quanto à infração descrita — 4.ª Câmara — Rel. Levy Ramos — Proc. DRT-1 n.º 56709/73.

712 — TALONÁRIO PARALELO — SUA UTILIZAÇÃO, POR CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO, PARA PROPICIAR CRÉDITOS ILEGÍTIMOS A CONTRIBUINTES PAULISTAS — COMPRADOR AUTUADO, IMPUGNANDO-SE-LHE OS CRÉDITOS — FEITO MANTIDO.

Mostra-se evidente que a utilização desordenada dos talões só pode ter propósitos sonegatórios e que tal irregularidade, em operações com a mesma compradora, não pode ter passado despercebida pelos encarregados da escrita dos livros fiscais desta última. Assim, não se pode dar crédito às alegações da autuada, a qual, tudo leva a crer, estava mancomunada com a vendedora, na prática do ilícito fiscal. Embora a vendedora esteja inscrita como contribuinte do ICM em outro Estado, os elementos do processo bastam para evidenciar que utilizou ela talões não oficiais, para as operações que realizava com seus clientes, de fora do Estado, sem o recolhimento do ICM, com o pleno conhecimento destes, aos quais oferecia a vantagem de um crédito de ICM maior do que aquele a que teriam direito, eis que os valores anotados nos documentos não correspondiam aos das efetivas compras.

Decisão unânime de 7-5-76, negando provimento ao recurso — 7.ª Câmara — Rel. Adail Expedito de Oliveira Trigo — Proc. DRT-1 n.º 53182/73.